



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL EM SANTA CATARINA - SR/PF/SC

Decisão nº 23235274/2022-SR/PF/SC

Processo: 08492.002560/2021-59

Assunto: **Cancelamento de autorização de residência.**

1. Trata-se de processo formalizado para a possível decretação de cancelamento da autorização de residência do Sr. KAI LI, conforme PORTARIA Nº 810/2021-SR/PF/SC (20411003).
2. Notificado, o interessado não apresentou defesa.
3. A Delegacia de Polícia Federal de Itajaí (DPF/IJI/SC) apresentou o relatório nº 22982160 em que sugere a "decretação do cancelamento da autorização de residência de **KAI LI**, tendo em vista não mais subsistirem os motivos que deram azo a sua autorização de residência no país, conforme art. 136 do Decreto nº 9.199/2017".
4. Assiste razão à DPF/IJI/SC. Conforme relatório de diligências nº 20225851:
(...)
O endereço apontado é uma residência que se encontra vazia há alguns anos. Consegui contato com o proprietário da casa (vizinho a residência), o mesmo informou que aquela era a casa de sua mãe, e que desde sua morte ninguém reside nela, está fechada desde então.
O local é uma rua sem saída, e segundo os vizinhos nunca residiram asiáticos no local.
5. Além disso, na informação UMIG/NPA/DPF/IJI/SC nº 19448443 reportou-se que:
 1. *Conforme diligência "in loco" nem o requerente KAI LI, nem seu chamante ZHENFEN LI residem no endereço informado, não tendo sido possível constatar a existência da convivência familiar.*
 2. *O chamante ZHENFEN LI, seu pai - é residente com RNM G479.165-L por reunião familiar, com registro efetuado na SR/SE em 24/08/2018, informando na época o endereço Rua Jugurta F. Franco, 334, ap. 501-A, Coroa do meio, Aracaju, Tel 79-99883-2475.*
 3. *Na portaria interministerial 12/2018, que disciplina a autorização de residência por Reunião Familiar, em seu §1º consta: "§ 1oA autorização de residência para reunião familiar não será concedida na hipótese de o chamante ser beneficiário de autorização de residência por reunião familiar ou de autorização provisória de residência."*
 4. *Pelo exposto opinamos pela instauração de procedimento de perda/cancelamento de Autorização de Residência, conforme artigo 136, I e II, Decreto 9.199/2017. "A autorização de residência será cancelada, a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses: I - fraude (conforme relatório 20225851); II - Ocultação de condição impeditiva de concessão de visto, ingresso ou autorização de residência no País;..." (itens 2 e 3 retro).*
6. As diligências mostram que o Sr. KAI LI nunca foi visto no endereço fornecido no pedido de autorização de residência. Ademais, a UMIG/NPA/DPF/IJI/SC constatou que houve ocultação de informação impeditiva de autorização de residência, mais especificamente o fato de o "chamante" ser

beneficiário de autorização de residência por reunião familiar. Considerando as evidências de declaração falsa de endereço, que inclusive impossibilitou a verificação da existência de união familiar, fica caracterizada possível fraude em procedimento de solicitação de autorização de residência, além de restar configurada também ocultação de informação impeditiva de autorização de residência, cabendo a aplicação do art. 136, incisos I e II, do Decreto nº 9.199/2017, em que se determina o cancelamento de autorização de residência nas hipóteses de "fraude" e de "ocultação de condição impeditiva de concessão de visto, ingresso ou autorização de residência no País."

7. Dessa forma, opino pelo cancelamento da autorização de residência do Sr. KAI LI.

André Shigueyuki Koganemaru
Delegado de Polícia Federal
ASS/GAB/SR/PF/SC

8. **DESPACHO:**

9. De acordo. Acolho as manifestações da DPF/IJI/SC e da ASS/GAB, cujos fundamentos adoto como embasamento da decisão, e, com base no art. 136, incisos I e II, do Decreto nº 9.199, de 2017, cancelo a autorização de residência do Sr. KAI LI.

10. Encaminho o processo à DPF/IJI/SC para providências de polícia judiciária e administrativa cabíveis, entre as quais para que cientifique o interessado da decisão e do seu direito de recurso, que pode ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.

LUIZ CARLOS KORFF ROSA FILHO
Delegado de Polícia Federal
Superintendente Regional



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ CARLOS KORFF ROSA FILHO, Superintendente Regional**, em 16/05/2022, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE SHIGUEYUKI KOGANEMARU, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 16/05/2022, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23235274** e o código CRC **79CF3264**.